



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO N.º 11.547
(28.04.2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2013 – OMISSÃO
INTERESSADOS:	PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
	GOLBERY LUIZ LESSA DE MOURA, PRESIDENTE
	FERNANDO ANTÔNIO MESQUITA DE MEDEIROS, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DE FINANÇAS
	OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO E SUBSTITUTO DO TESOUREIRO
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

OMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO – PCB. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. DIRETÓRIO REGIONAL. NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS. DECURSO DO PRAZO *IN ALBIS*. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO, COM PERDA. RECEBIMENTO. NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ENQUANTO NÃO REGULARIZADA A SITUAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 18, CAPUT, E 28, III, RES. TSE Nº 21.841/2004. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **NÃO PRESTADAS** as contas anuais do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, atinentes ao exercício 2013, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de abril do ano de 2016.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Relator



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000**

MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – 2013 – OMISSÃO
INTERESSADOS:	PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS
	GOLBERY LUIZ LESSA DE MOURA, PRESIDENTE
	FERNANDO ANTÔNIO MESQUITA DE MEDEIROS, VICE-PRESIDENTE E SECRETÁRIO DE FINANÇAS
	OSVALDO BATISTA ACIOLY MACIEL, SECRETÁRIO DE ORGANIZAÇÃO E SUBSTITUTO DO TESOUREIRO
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Prestação de Contas, instaurado de ofício, em face da omissão do Partido Comunista Brasileiro (PCB) – Órgão de Direção Regional em Alagoas do dever de prestar as contas anuais do exercício financeiro de 2013.

O Partido Político não apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, contrariando o disposto nos artigos nºs 32 da Lei nº 9.096/1995 e 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004.

Em face da omissão, os presentes autos foram instaurados e se buscou a notificação do Órgão de Direção Regional, por intermédio de Oficial de Justiça *ad hoc*, valendo-se dos endereços constantes nos assentamentos da Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no § 1º do art. 2º da Resolução TSE nº 23.328/2010, para que as contas fossem prestadas no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Porque o Partido Político permaneceu inadimplente (certidão de fl. 04), os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral para pronunciamento.

O Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, opinou pelo julgamento de não prestação das contas porque o Partido deixou de apresentar, de maneira injustificada, documentação essencial para análise da Justiça Eleitoral, com decretação da suspensão, com perda, do recebimento das quotas do Fundo Partidário, pelo período em que permanecer a omissão (fls.12/13).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000**

Devido à entrada em vigor de novo regramento sobre finança e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), que tem aplicação ao presente caso no concernente a suas regras processuais, por força do art. 67, § 1º, abaixo transcrito, foi determinada a citação do Órgão de Direção Regional e de seus dirigentes para que apresentassem justificativas no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 30, inciso IV, da referida Resolução.

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Conforme se infere das certidões de fls. 21, 23, 25 e 27, o Órgão de Direção Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas e os Dirigentes responsáveis pela agremiação partidária foram citados, mas, mesmo assim, quedaram silentes (fl. 28).

Depois da revisão da autuação do processo, a fim de incluir os dirigentes responsáveis pelo órgão partidário, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno – COCIN para a adoção do procedimento descrito no art. 30, inciso VI, alínea “a”, da Res. TSE nº 23.432/2014.

A unidade de Controle do TRE/AL, por intermédio do Parecer (fls. 32/33), informou que: a) os extratos bancários, referentes ao exercício de 2013, e os recibos de doações, com o advento da referida resolução, passaram a ser exigidos a partir do exercício de 2015; e b) o Diretório Nacional do PCB não repassou para o Diretório Regional em Alagoas recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, conforme informações extraídas no Portal do TSE.

Depois da manifestação técnica da COCIN, o Ministério Público Eleitoral, com vista dos autos, ponderou que diante na inércia do Partido em apresentar as contas, apesar da intimação de seus representantes, cabível o julgamento das contas do PCB, relativas ao exercício financeiro de 2013, como não prestadas, e pela aplicação ao Partido e a seus dirigentes, das cominações previstas no art. 28, III, da Res. TSE 21.841 (fls. 36/38).



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000**

É o relatório.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000**

VOTO

Versam os autos sobre a omissão de prestar contas pelo Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Comunista Brasileiro (PCB), relativas ao exercício financeiro de 2013.

O Partido Político não apresentou suas contas referentes ao exercício financeiro de 2013, contrariando o disposto nos artigos nºs 32 da Lei nº 9.096/1995 e 3º, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/2004, e mesmo devidamente intimado para apresentá-las ficou-se inerte (fl.04).

Destaque-se que tanto o Órgão de Direção Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas quanto os dirigentes responsáveis pela agremiação partidária foram citados (certidões de fls. 21, 23, 25 e 27), mas, mesmo assim, ficaram inertes (fl. 28).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela aplicação ao Partido e a seus dirigentes das cominações previstas no art. 28, III, da Res. TSE 21.841 (fls. 36/38), como sanção decorrente do julgamento das contas NÃO PRESTADAS do PCB, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Nesse ponto, é necessário realizar um esclarecimento.

É questão crucial definir qual o regramento incidente na matéria, a ser resolvido, esse aparente conflito de normas no tempo, pelos princípios que cuidam da vigência temporal das normas de Direito Brasileiro (Lei de Introdução do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº 4.657/1942).

O Tribunal Superior Eleitoral editou, no final do ano de 2014, a Resolução nº 23.432 para regulamentar o disposto no Título III da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Das Finanças e Contabilidade dos Partidos, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2015, revogando expressamente a Resolução anterior que cuidava da matéria (Res. TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004).

O novo regramento sobre finanças e contabilidade dos Partidos Políticos (Resolução TSE nº 23.432/2014), contudo, fixou regra expressa (art. 67, § 1º, abaixo transcrito) estabelecendo a imediata aplicação de sua sistemática processual aos processos de prestação de contas de exercícios anteriores ainda em curso:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000

Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2014.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

Conforme ensina Francisco Amaral¹ “quando surge a questão de saber qual a norma aplicável a determinado fato, a revogada ou a vigente, configura-se o conflito de normas no tempo. No Direito Intertemporal vigem dois princípios fundamentais: a) o do efeito imediato da Lei, pelo qual a lei nova se aplica a todos os fatos que ocorrerem durante a sua vigência; e b) o da irretroatividade, pelo qual os fatos verificados sob o império da lei antiga continuam regidos por ela, respeitando-se o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, tudo isso em favor da segurança jurídica”.

De acordo com a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942):

Art. 6º. A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957).

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).

Continua ensinando o doutrinador que o “sistema jurídico brasileiro contém as seguintes regras sobre essa matéria: a) são de ordem constitucional os princípios de irretroatividade da lei nova e do respeito ao direito adquirido; b) esses dois princípios obrigam ao legislador e ao juiz; c) a regra, no silêncio da lei, é a irretroatividade; d) pode haver retroatividade expressa, desde que não atinja direito adquirido; e) a lei nova tem efeito imediato, não se aplicando aos fatos anteriores”.

Desse modo, indubitável que coube à Resolução TSE nº 21.841/2004 o regramento da matéria, à época dos fatos. Portanto, ao presente caso de omissão do dever de

¹AMARAL, Francisco. Direito Civil: introdução – 5 ed. rev. atual. e aumentada. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. fls. 105/106.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000

prestar contas do PCO devem ser aplicadas as regras previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, revogada, e não os preceitos da nova Res. TSE nº 23.432/2014.

Pois bem, como cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, diante da omissão do partido PCB quanto à apresentação das suas contas relativas ao exercício financeiro de 2013, é notadamente cabível o julgamento das contas como não prestadas, fato que acarreta ao Partido, bem como aos seus dirigentes, as penalidades previstas na Res. TSE nº 21.841/2004, *in verbis*:

Art. 18. A falta de apresentação da prestação de contas anual implica a suspensão automática do Fundo Partidário do respectivo órgão partidário, independente de provocação e de decisão, e sujeita os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 28. Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 9.096/95, nesta Resolução e nas normas estatutárias, ficará sujeito o partido às seguintes sanções (Lei nº 9.096/95, art. 36):

I - (...);

II - (...);

III - no caso de falta de prestação de contas, ficam suspensas automaticamente, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo em que o partido permanecer omissos – caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas –, sujeitos os responsáveis às penas da lei (Lei nº 9.096/95, art. 37);

Do exposto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Comunista Brasileiro (PCB), referente ao exercício financeiro de 2013, e determino a **SUSPENSÃO, COM PERDA**, do repasse de novas quotas dos recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência aos Partidos Políticos, porventura destinadas Órgão de Direção Regional em Alagoas do PCB, até a devida e necessária regularização da situação.

Por fim, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem:

1º) O registro do julgamento das contas **NÃO PRESTADAS** no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000**

2º) Comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral, à Direção Nacional e ao Órgão de Direção Regional em Alagoas do Partido Político, informando acerca da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB);

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Prestação de Contas Nº 19-21.2015.6.02.0000
Prot. 681/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 28/04/2016 (SESSÃO Nº 32/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar NÃO PRESTADAS as contas anuais do Diretório Regional do Partido Comunista Brasileiro (PCB) em Alagoas, atinentes ao exercício 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.547, de 28/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11547 foi conferido(a) na 32ª Sessão Ordinária, realizada em 28/04/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 77, em 29/04/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-21.2015.6.02.0000